



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota n.º 206 CGAJ/DPDC/2004¹
Data: 13 de agosto de 2004
Protocolado: 08012.003025/2004-70
Assunto: Recusa de cheques
Ementa: Consulta enviada pelo PROCON de Goiânia acerca da recusa do recebimento de cheques por estabelecimentos comerciais de pessoas jurídicas, de outras praças, ou contas abertas há menos de 1 (um) ano.

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I. Relatório

01. Trata-se de consulta encaminhada pelo PROCON de Goiânia acerca da recusa do recebimento pelo comércio de cheques de pessoas jurídicas, de outras praças, ou contas abertas há menos de 1 (um) ano. Foi ressaltado que o entendimento daquele PROCON é de que o comércio tem direito de se resguardar do risco de inadimplemento através da não aceitação de cheques desta natureza.

02. É o relatório.

II. Fundamentação

03. Cabe inicialmente ressaltar que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 315, prevê que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal. Desta forma, pode-se concluir que o único meio de pagamento de aceitação obrigatória é a moeda corrente nacional. Assim, outros meios de pagamentos, tais como o cheque, cartões de crédito ou de débitos são facultativos, podendo o fornecedor optar ou não em recebê-los.

04. O artigo 315 do CC tão somente excluiu a obrigatoriedade para a aceitação de outros meios de pagamentos. Assim, se o fornecedor optar em não aceitar o cheque, mesmo que dado como forma de pagamento à vista, estará ele amparado legalmente. Em contrapartida, se é permitido o pagamento à vista, através de cheque, a sua aceitação não pode ser arbitrariamente condicionada ao tempo de existência de conta bancária, idade mínima e etc., pois além de importar em discriminação, não encontra amparo legal.

05. Ademais, a imposição desses limites é conduta considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, por caracterizar presunção de que o consumidor estaria agindo de má-fé; o que fere o princípio da boa-fé objetiva previsto no CDC, em seus arts. 4º, III, e 51, IV e consagrado no Novo Código Civil em três distintos artigos, a saber: artigo 113 - "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração", artigo 187 - "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", e, por fim, artigo 422 - "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

¹ Nota feita com colaboração do intercambista Régis da Silva Conrado

III. Conclusão

06. Pelo exposto, percebe-se, que uma vez aceito pelo comerciante que o pagamento das mercadorias seja feito através de cheque, a imposição de limites quanto ao tempo de abertura da conta, idade mínima, etc, reveste-se de abusividade, eis que fere um dos princípios norteadores das relações de consumo, qual seja: o da boa-fé.

07. É o parecer. À consideração superior.

Renata Veras Rocha
RENATA VERAS ROCHA
Assessora da CGAJ/DPDC

Marcela Alves Maldonado
MARCELA ALVES MALDONADO
Chefe de Divisão CGAJ/DPDC

De acordo. Ao Sr. Diretor.



CLÁUDIO PÉRET DIAS
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos